GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 1/93/M

de 6 de Abril

Autorização legislativa em matéria de prestação de trabalho extraordinário dos ajudantes e escriturários das conservatórias e cartórios notariais

Tendo em atenção o proposto pelo Governador de Macau;

Cumpridas as formalidades previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea q) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 31.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 30.º do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

É conferida ao Governador autorização legislativa para rever o regime da prestação de trabalho extraordinário dos ajudantes e escriturários das conservatórias e cartórios notariais.

Artigo 2.º

(Sentido e extensão)

A autorização referida no artigo anterior visa isentar a prestação de trabalho dos ajudantes e escriturários das conservatórias e cartórios notariais dos limites de horas de trabalho extraordinário previstos na lei geral, sujeitando-a a limites para o efeito especialmente fixados por despacho do Governador.

Artigo 3.º

(Duração)

A presente autorização legislativa é válida por sessenta dias.

Aprovada em 23 de Março de 1993.

A Presidente da Assembleia Legislativa, Anabela Sales Ritchie.

Promulgada em 29 de Março de 1993.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

法 律 第一/ 九三/ M號 四月六日

有關登記局及公証署助理員及繕綠員 提供超時工作的立法許可

鑑於澳門總督之建議;

經遵守澳門組織章程第四十八條第二款 a) 項所規定 之程序;

立法會根據澳門組織章程第卅一條第一款 q) 項及第 三款,以及第三十條第一款 d) 項之規定,制定在澳門地 區具有法律效力之條文如下:

第一條 (標的)

授予總督立法許可以檢討有關登記局及公証署助理員 及繕綠員所提供超時工作之制度。

第二條 (意義及範圍)

上條所指立法許可旨在對登記局及公証署助理員及繕 綠員免除適用一般法所規定之超時工作之時數限制,而採 用由總督以批示特別爲其訂定之時數限制。

第三條 (效期)

本立法許可之有效期爲六十日。

一九九三年三月廿三日通過。

立法會主席 林綺濤

一九九三年三月廿九日頒佈

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 98/93/M

de 6 de Abril

A execução, em 1992, dos trabalhos da empreitada da «Fase A — Aterro e vala principal de drenagem do Complexo Desportivo da Taipa», adjudicada à firma Construções Técnicas, S.A., pelo montante de \$ 6 989 993,78 (seis milhões, novecentas e oitenta e nove mil, novecentas e noventa e três patacas e setenta e oito avos), processou-se em moldes que não justificou a utilização integral da dotação prevista como limite máximo para aquele ano.

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, importa reescalonar a Portaria n.º 152/92/M, de modo a integrar o saldo verificado no exercício anterior na dotação inicialmente prevista para 1993.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido no artigo 1.º da Portaria n.º 152/92/M, de 13 de Julho, para o seguinte:

Art. 2.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.03, acção 7.020.08.04, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O saldo que venha a apurar-se em 1993, relativamente ao limite fixado no artigo 1.º da presente portaria, pode transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global de